

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 1999

Altera honorários para advogados que defendam necessitados pela assistência judiciária e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Enio Bacci que visa alterar o parágrafo 1º do art. 11 da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, para fixar os honorários advocatícios em percentual nunca inferior a 15% (quinze por cento) até o máximo de 30% (trinta por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença.

Como justificativa, o autor alega tratar-se de “uma forma para incentivar advogados a patrocinarem causas de pessoas pobres, sem condições de contratá-los”.

Submetido à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) PL nº 6.027 de 2005**, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, visa alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para dispor sobre honorários advocatícios para os advogados que defendam necessitados pela assistência judiciária.

2) PL nº 7.174 de 2006, de autoria do ilustre deputado João Herrmann Neto, dispõe sobre o pagamento, pelo Poder Público, de honorários a advogado, nomeado para defender réu pobre e dá outras providências.

É o relatório

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

Dentre as funções essenciais à Justiça a Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (art. 133 da CF).

José Afonso da Silva entende que “a advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 597).

A consagração da advocacia pela Constituição Federal é importante uma vez que reconhece no exercício desta profissão a prestação de um serviço público.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência fixados pelo juiz.

§ 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, o Código de Processo dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%). (gn)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas da alínea “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.(gn)

Conforme se observa, a questão dos honorários advocatícios encontra-se disciplinada nos diplomas legais acima mencionados de forma a estabelecer como regra geral o § 3º do art. 20 do CPC, onde cabe ao juiz fixar os honorários dentro dos valores estabelecidos, ou seja, de 10% a 20%. Como exceção à regra o § 4º do mesmo artigo permite o juiz arbitrar os honorários levando em consideração as peculiaridades de cada causa. Esse também é o entendimento jurisprudencial.

“Para fixar os honorários advocatícios do patrono do embargante que obtém ganho de causa, o juiz não está obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, que não existe sobre o valor da causa, que não está indicado na lei como parâmetro. Art. 20, § 4º do CPC” (STJ, 3ª Turma, Resp 434.900-EDcl-AgRg, relator Ministro João Otávio, julgamento em 09.11.2004).

Assim, partindo de uma análise sistemática do assunto conclui-se que a fixação dos honorários advocatícios podem variar de, no mínimo, 10% (§ 3º) a mais de 20% (§ 4º), conforme apreciação equitativa do juiz.

No projeto de lei em questão, a causa que justifica definir percentuais de honorários advocatícios entre 15% a 30%, é o exercício da assistência judiciária em favor dos necessitados. Neste caso, a fixação dos honorários também dependeria da apreciação equitativa do juiz, o que torna o projeto sem sentido uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC abriga as exceções que autorizam o juiz a oscilar entre os mencionados valores, conforme a sua livre apreciação.

Diferenciar o advogado que atua em favor dos necessitados daqueles que atuam em outras causas viola o princípio da igualdade uma vez

que coloca o trabalho do primeiro num patamar superior ao trabalho do restante.

O exercício da advocacia, seja em prol dos necessitados ou não, tem a mesma importância e é fundamental para a administração da justiça de igual maneira. Não há razão para se criar distinções como se o exercício da advocacia em prol de alguma causa fosse mais importante do que o restante.

Assim, o Projeto de lei não deve prosperar.

É importante lembrar que a Defensoria Pública foi instituída para prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, os necessitados mencionados na proposição em análise.

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. (gn).

Como leciona José Afonso da Silva, “a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça. (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.615).

Ao incluir o direito a assistência jurídica no rol dos direitos fundamentais o legislador constituinte visou assegurar a todos os cidadãos o acesso a Justiça, independentemente de qualquer distinção. Assim, não é razoável admitir a figura dos necessitados como condição capaz de estabelecer diferenciação entre o trabalho de um advogado e de outro.

Além disso, o Projeto padece da boa técnica legislativa ao contrariar dispositivos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei 448/99 e dos projetos de lei apensados.

Sala da Comissão 22, de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator